



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03442/11

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-04180/2.014

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **Francisco Willian Uchôa Félix**
- 1.2. CARGO: **Professor de Educação Básica II , matrícula 0005458**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **15.12.2010**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Educação.**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **24.01.2011**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **31.01.2011**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Diretor Presidente - IPAM**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Ivonete Carolino de Abreu	52	Vitalícia
Francisco Wériklys Abreu Uchoa	18	temporária

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionistas legalmente aptos ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a **Ivonete Carolino de Abreu**, e **Francisco Wériklys Abreu Uchôa** tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton
Coelho Costa,

Em 16 de Setembro de 2.014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd